



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.729801/2011-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.124 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ANDERSON CARVALHO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime as fontes pagadoras COPERAMA e COOPAMED para que: (i) se manifestem sobre a correção das informações lançadas nas DIRF transmitidas em 20/06/2008 às 20:08h e 13/05/2009 às 20:09h, respectivamente, com especial destaque para os rendimentos declarados como pagos ao contribuinte e, (ii) apurada a existência de erro, promova a retificação das DIRF de forma a excluir as informações inexatas nela lançadas relativas ao ano-calendário de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 48/52):

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 05/10, relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, para cobrança do crédito tributário de R\$ 11.375,39.

O lançamento é decorrente das seguintes infrações:

***omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, das seguintes fontes pagadoras:**

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.124 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.729801/2011-91

1.Cooperativa de Médicos - COOPAMED, no valor de R\$ 3.489,28;

2.COPERAMA- Cooperativa de Assistência Médica Ibotirama (SUSP) de R\$ 1.117,64.

***dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 16.776,41.**

O enquadramento legal encontra-se às fls. 06, 07 e 10.

Em 27 de agosto de 2011, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 02/03, apresentando os seguintes argumentos:

1. está comprovando, por meio de cópias ora anexadas, que a Sra. Lorena de Queiroz Tapioca é efetivamente odontóloga;

2. “revisando a declaração notificada, com as inclusões das páginas 02 de 06, no valor total de R\$ 4.606,92 (quatro mil seiscentos e seis reais e noventa e dois centavos), com dedução do valor do INSS de R\$ 155,57, chegou ao imposto líquido de R\$ 2.609,29, que compensando o imposto anterior já pago no total de oito (8) parcelas de R\$ 118,88 que corrigido atinge o montante de R\$ 1.024,11, após a compensação relativo ao imposto pago, resultou no saldo de imposto líquido de R\$ 1.585,08, já recolhido com os devidos acréscimos legais, . (anexo).” (sic);

3. por fim, solicita o cancelamento do débito fiscal.

Ressalte-se que, em 23/01/2012, o contribuinte juntou ao presente a petição de fl.35, firmando sua espera no julgamento do processo, reiterando o cancelamento do débito fiscal.

Cumpr, no entanto, informar que o processo foi encaminhado a esta DRJ , em 12/05/2016.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÕES DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Procedem as omissões de rendimentos lançadas pela autoridade fiscal uma vez que constam dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil (Dirf), em favor do contribuinte, devidamente encaminhadas pelas fontes pagadoras, discriminando rendimentos auferidos pelo interessado que corroboram as infrações lançadas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Somente as despesas médicas comprovadas de acordo com a norma legal podem ser acatadas.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO.

A competência desta Instância Julgadora está restrita ao que dispõe o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.124 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.729801/2011-91

Cientificado da decisão, em 05/12/2016 (fls. 56), o contribuinte, em 02/01/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 59/67), insurgindo-se contra manutenção parcial da autuação, alegando, em apertada síntese, acerca da inexistência de omissão de receita, uma vez que os rendimentos tidos por omitidos não foram por ele recebidos, porquanto nunca prestou serviços às fontes pagadoras, não cabendo o lançamento no particular bem a como a aplicação de penalidade sobre tributo indevido, calhando realização de diligência junto às fontes pagadoras para apurar a regularidade e correção das declarações por elas emitidas ao Fisco. Requer, ao final, a anulação e cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 68.

Protesta ainda pela apresentação de provas supervenientes, em especial juntada de novos documentos, necessárias para corroborar com a total improcedência do lançamento vergastado.

Em 09/02/2022, por procurador habilitado, peticiona requerendo a juntada de novos documentos, em especial da recente decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ07, proferida em seu favor, afastando a omissão de rendimentos apurada em sede de revisão da DAA/2010, em vista da ausência de comprovação, por parte do Fisco, dos fatos constitutivos de sua pretensão, em circunstância similar ao descrito no presente feito, reiterando, ao final, o pedido de anulação e cancelamento do débito fiscal reclamado (fls. 84/101).

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 102), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor total de R\$ 4.606,92, constada em sede de revisão da DAA/2009, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto tais rendimentos foram indevidamente declarados pelas fontes pagadoras.

Pois bem. Da análise dos autos constato que, em relação aos rendimentos tidos por omitidos, paira dúvida razoável sobre os valores informados em DIRF retificadoras pelas fontes pagadoras COOPAMED e COPERAMA, sob o “*código 0588 - trabalho sem vínculo empregatício*” (fls. 46/47), sendo certo que o Recorrente **refuta veementemente tais registros**, alegando que não recebeu os valores informados já que nunca prestou serviços às aludidas Cooperativas.

Portanto, sobe pena de injusta fiscal, torna-se imperioso saber se, de fato, as fontes pagadoras promoveram os aludidos pagamentos ao contribuinte no ano-calendário de 2008, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.124 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.729801/2011-91

instaurada, sobretudo levando-se em conta que o mesmo contesta a correção e veracidade dos registros contidos nas DIRF, questionando a idoneidade os informes nela lançados.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** as fontes pagadoras COPERAMA e COOPAMED para que: **(i)** se manifestem sobre a correção das informações lançadas nas DIRF transmitidas em 20/06/2008 às 20:08h e 13/05/2009 às 20:09h, respectivamente, com especial destaque para os rendimentos declarados como pagos ao contribuinte e, **(ii)** apurada a existência de erro, promova a retificação das DIRF de forma a excluir as informações inexatas nela lançadas relativas ao ano-calendário de 2008.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto